



LEI Nº. 422 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL COM RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Complemento Constitucional dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, em caráter excepcional, no exercício de 2021, destinado ao atingimento dos gastos mínimos de 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, recebidos pelo Município em 2021, em cumprimento ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal.

§1º- O complemento constitucional de que trata o caput corresponde à diferença positiva entre o total de recursos e o total de gastos acumulados durante o exercício de 2021, correspondentes à parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, considerando ainda a tendência do exercício, destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica, conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§2º- O saldo final salarial, apurado ao final do exercício, pela conveniência e oportunidade da administração pública, poderá ser pago aos profissionais da Educação até 31 de dezembro de 2021.

Art.2º- Para fins desta lei, são considerados Profissionais da Educação Básica, aqueles profissionais de educação básica na rede pública de ensino, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; os profissionais contemplados no rol do art. 61, incisos I a V e 70, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluídos os profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa e apoio, bem assim o art. 1º, caput, da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica e desde que possuidores da formação técnico-profissional referida no caput do art. 61 da Lei nº 9.394/1996.

Art. 3º- Para fins desta Lei, é considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no art. 2º desta lei associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Poder Executivo Municipal de Nova Olinda/TO, não descaracteriza por eventuais agastamentos temporários previstos em lei com ônus para o Poder Executivo que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Art.4º- O complemento constitucional será pago, juntamente com a folha de pagamento do servidor, em caráter eventual, para o exercício de 2021 para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% (setenta por cento) estabelecido no art.26 da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art.5º- A distribuição dos recursos de que trata esta lei por meio do complemento constitucional obedecerá aos seguintes critérios:

§1º- O complemento constitucional será calculado utilizando o saldo dos recursos do FUNDEB previstos no inciso XI do artigo 212-A da constituição Federal, dividido pelo número de Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício;

§2º- O complemento constitucional obedecerá ao princípio da impessoalidade e proporcionalidade do período efetivamente trabalhado, e, seu pagamento será efetuado de forma igualitário entre os profissionais em efetivo exercício até 17/12/2021, respeitando-se, porém, a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados.

Art.6º- A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Departamento de Recursos Humanos do Município, elaborará planilha demonstrativa dos profissionais e serem beneficiados e valores a serem pagos considerando o previsto no artigo anterior.

Art.7º- O complemento constitucional será calculado dividindo-se o valor do saldo salarial pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, obedecido o disposto no §2º do art. 5º desta Lei.

§1º- O valor do complemento constitucional será pago aos servidores na forma prevista desta lei, e não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

§2º- Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria de Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do complemento constitucional nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Art.8º- O complemento constitucional deferido aos profissionais de educação básica, não se incorporará aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, incidindo sobre a referida importância os descontos previstos em Lei.

Art.9º- Na concessão do complemento constitucional instituído por esta lei, observará os limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico e na Lei Complementar Federal nº.101/2000.

Art.10- O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art.11- Enquanto não sobrevenham outras decisões de Tribunais Superiores (STF, STJ), o Município deve atender a literalidade das Leis nº. 9.394/1996, 13.935/2019 e da nova lei do FUNDEB nº. 14.113/2020, as quais possibilitam dentro do ordenamento jurídico que os profissionais da educação de apoio técnico-administrativo, das funções de suporte ao magistério e das atribuições de suporte operacional, sejam incluídos e beneficiados na



fração dos 70% do Fundo, recursos do FUNDEB, destinados aos profissionais da educação básica, considerando que, estes são indispensáveis ao suporte do ensino e são dignos de estarem integrados aos projetos políticos pedagógicos.

I - Entende-se como profissionais da educação de apoio técnico-administrativo, vigilante, porteiro, merendeiro, bibliotecário, auxiliar de biblioteca, motorista, assistente administrativo, zelador, auxiliar de serviços gerais, profissionais de segurança, pessoal de manutenção.

Art.12-Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

**JESUS EVARISTO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL**